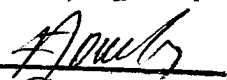


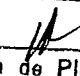
Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,
à CCJ e à CEOF.

Em 27/09/2000


Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

L I D O

Em 27/09/2000


Assessoria de Plenário

MENSAGEM

Nº 227 /2000 - GAG

Brasília, 21 de setembro de 2000.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à deliberação dessa Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei que “Concede isenção, até 31 de dezembro de 2003, do pagamento do Imposto sobre Serviços – ISS, às fundações constituídas com a finalidade de promover a pesquisa e o desenvolvimento científico e tecnológico em relação aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais.”

No mundo moderno, cada vez mais é o conhecimento científico e tecnológico que determina o desenvolvimento econômico e social e, via de conseqüência, a riqueza de um povo. Por outro lado, o Distrito Federal deve aproveitar ao máximo sua vocação para as atividades relacionadas ao saber e às artes, na busca do bem-estar da sociedade.

A concessão do benefício ora proposto objetiva incentivar as mencionadas fundações no seu mister, o que certamente trará repercussões positivas na geração de emprego e renda tão necessários ao nosso Distrito Federal.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos pares a certeza do meu alto apreço e consideração.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado **EDIMAR PIRENEUS CARDOSO**
Digníssimo Presidente da Câmara Legislativa do DF
Brasília – DF.

PROTOCOLO LEGISLATIVO

PLC n.º 779/2000

Fls. n.º 01 (reide)

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

PLC 779/2000

Dispõe sobre isenção do Imposto sobre Serviços – ISS, às entidades que especifica.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º As fundações constituídas com a finalidade de promover o desenvolvimento científico e tecnológico ficam isentas, até 31 de dezembro de 2003, do Imposto sobre Serviços incidente sobre a prestação de serviços vinculados a suas finalidades essenciais.

Parágrafo único. A isenção prevista no “caput” será concedida às fundações que, cumulativamente:

I – não tenham fins lucrativos;

II – estejam ativas no fomento, na coordenação ou na execução de programas de pesquisa científica e tecnológica ou de ensino, devidamente credenciada pelo Conselho Nacional de Pesquisa Científica e Tecnológica – CNPq;

III – tenham prévio registro e credenciamento no Ministério da Educação e do Desporto e no Ministério da Ciência e Tecnologia, renováveis bianualmente;

IV – comprovarem a realização de seus objetivos junto aos órgãos competentes do Governo do Distrito Federal.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Art. 3º A isenção prevista no art. 1º não dispensa o contribuinte do cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária do Distrito Federal.

Parágrafo único. A Secretaria de Fazenda e Planejamento poderá estabelecer obrigações acessórias adicionais, especialmente no que se refere à transmissão de informações em arquivo magnético ou pela internet.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogadas a Lei Complementar nº 286, de 21 de março de 2000, e demais disposições em contrário.

